

7. Inobstante tratar-se de tutela executiva *latu sensu*, no caso, estaria configurada a falta de interesse de agir no cumprimento do acórdão.
8. O interesse processual, ou interesse de agir, decorre da resistência do obrigado no cumprimento espontâneo da lei ou da indispensabilidade do exercício da jurisdição para o alcance de determinado resultado –interesse-necessidade –, bem como da utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante –interesse-utilidade.
9. Em consulta realizada ao sítio eletrônico deste Tribunal (*Partidos-propaganda-partidária-calendário 2017*), verifica-se que o PSC agendou para os dias 18, 20, 23, 25 e 27 de outubro a veiculação da respectiva propaganda partidária, tendo já usufruído a totalidade do tempo alusivo ao direito de antena no segundo semestre de 2017.
10. A Lei 13.487/17 extinguiu a propaganda partidária gratuita e as sanções impostas por sua violação, de modo que em 1o.1.2018, data a partir da qual produzirá seus efeitos jurídicos, não haverá como executar o julgado.
11. Nesse sentido, não se vislumbra utilidade no deferimento do provimento jurisdicional pleiteado, em razão da perda superveniente do objeto.
12. Ressalto, por oportuno, que a efetividade da tutela jurisdicional pressupõe processo apto à execução, nada podendo justificar a continuidade de uma lide sem objeto, sobretudo para impor sanções não mais previstas em lei.
13. Frise-se, por fim, que este Tribunal, na Sessão administrativa de 28.11.2017, nos autos da PP 0600014-33.2017.6.00.0000, Rel. Min. Admar Gonzaga, firmou orientação jurisprudencial no sentido da perda do objeto dos pleitos relacionados à veiculação de propaganda partidária para o ano de 2018. Eis o teor da ementa:
- PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PEDIDO DE VEICULAÇÃO NO ANO DE 2018. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.487/2017. PERDA DO OBJETO.*
- 1.A decisão em procedimento de propaganda partidária, cujo escopo é a mera organização da grade de veiculação de acordo com a ordem de apresentação dos pedidos, não faz coisa julgada e pode ser revista quando constatados fatos supervenientes que afetem ou impeçam a sua execução.*
- 2.Com a edição da Lei 13.487/17, foi extinta a propaganda partidária a partir de 1o.1.2018, ficando os respectivos recursos destinados à composição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).*
- 3.Além do descompasso com a lei e a inviabilidade prática do pedido do Partido, a eventual veiculação de propaganda partidária na espécie poderia ensejar indesejável quebra da isonomia entre as agremiações cujos pedidos já foram deferidos e aquelas cujos pedidos ainda estejam em processamento.*
14. Ante o exposto, indefere-se o pedido formulado pelo MPE.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Atos do Diretor-Geral

Portaria

Portaria TSE nº 952, de 07 de dezembro de 2017.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no inciso XV do art. 116 do Regulamento Interno e no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar BRÁULIO SALES LEMOS, Analista Judiciário, Área Judiciária, para substituir a Chefe de Seção de Direitos Políticos, Nível FC-6, da Coordenadoria Fiscalização de Cadastro, da Corregedoria-Geral Eleitoral, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

Art 2º Revogar o art. 1º da Portaria TSE nº 40, de 20 de janeiro de 2017, publicada no DJe do dia 25 subsequente.

MAURICIO CALDAS DE MELO

DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente em **07/12/2017, às 16:44**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

Portaria TSE nº 955, de 07 de dezembro de 2017.